

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Institui a Política Nacional de Dados Abertos
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE DADOS ABERTOS

Art. 1º O acesso à informação será promovido pelo poder público nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas vigentes.

Art. 2º Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

I – observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;

III – descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

IV – permissão irrestrita de reuso de bases de dados publicadas em formato aberto;

V – completude e interoperabilidade de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de maneira agregada;

VI – atualização periódica, de modo a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários;

VII – designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dados aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso dos dados; e

VIII – o respeito à privacidade, perseguindo sempre a anonimização dos dados pessoais e dos dados sensíveis sem prejuízo aos demais requisitos elencados.

Art. 3º Na promoção da transparência ativa de dados públicos, o poder público deverá:

I – promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública sob a forma de dados abertos;

II – franquear aos cidadãos o acesso aberto a dados produzidos ou acumulados que não estejam sob sigilo ou restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III – facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública das diferentes esferas da federação;

IV – fomentar a atuação do cidadão no controle da qualidade dos serviços públicos e da qualidade da administração pública;

V – apoiar o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos;

VI – fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública e serviços públicos; VII – promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação no setor público;

VIII – promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos públicos na disseminação de dados e informações; e

IX – promover a oferta de serviços públicos em meio eletrônico e de maneira integrada.

Art. 4º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de base de dados públicos, por qualquer meio legítimo, e o pedido deve conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício do seu direito.

§ 2º Os entes deverão disponibilizar ferramenta eletrônica em seus sítios oficiais na internet que permitam o encaminhamento de pedidos de abertura de base de dados.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 4º Os pedidos de abertura de base de dados, bem como seu processamento, incluindo prazos, necessidade de justificativa e possibilidade de recursos, serão regulamentados pelas mesmas normas que guiam os pedidos de acesso à informação, especialmente o Capítulo III da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º A existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura. Parágrafo único. Eventuais inconsistências existentes na base de dados aberta deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

CAPÍTULO II

DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 6º Os entes públicos deverão instituir Laboratórios de Inovação, espaços abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e o empoderamento do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública. 4 Art.

7º Os Laboratórios de Inovação terão como diretrizes:

I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;

II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;

III - uso de práticas ágeis de desenvolvimento e prototipação de softwares;

IV - foco na sociedade e no cidadão;

V- fomento à participação social e à transparência pública;

VI - incentivo à inovação;

VII - apoio ao empreendedorismo;

VIII - uso estratégico da informação, a fim de subsidiar a tomada de decisão e melhorar a gestão pública;

IX - estímulo à participação de servidores, estagiários e colaboradores em suas atividades; e

X - difusão de conhecimentos no âmbito da administração pública;

Art.8º As ideias, ferramentas, softwares, resultados e métodos inovadores desenvolvidos por meio de licenças livres não restritivas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem ao nobre Deputado Jaime Martins, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênica para apresentar este Projeto de Lei que Institui a Política Nacional de Dados Abertos e dá outras providências.

Transparência é um dos principais instrumentos no combate à corrupção. Os dados e documentos abertos ao público, entretanto, não podem se encontrar em formatos

que dificultem a sua leitura e seu processamento. A ideia de usar a tecnologia como ferramenta de controle social para verificar, por exemplo, a compatibilidade dos gastos públicos com merenda escolar com o custo médio dos alimentos depende de as informações serem apresentadas pelo poder público em formatos abertos e processáveis por computadores.

Com frequência, o fornecimento de informações em formatos inadequados à leitura por máquinas torna inviável sua análise, em razão da quantidade e complexidade dos dados. Nesses casos, o dever de transparência do poder público não é cumprido.

No mais, o cruzamento de dados de diferentes órgãos, essencial para o efetivo controle social de políticas e gastos públicos, depende do seu fornecimento em bases abertas e processáveis por computadores.

O estímulo à inovação no setor público é necessário e segue o ótimo exemplo do Laboratório Hacker da Câmara dos Deputados, que desenvolveu importantes ferramentas para promover o controle social no Congresso. No entanto, essa prática ainda não é amplamente disseminada nos diversos órgãos da Administração Pública.

Considerando os argumentos elencados, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **Luiz Nishimori (PR/PR)**